



**PARECER Nº**

**, DE 2023**

**Estabelece parâmetros para a implementação de Centros de Referência da Juventude no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise, o Projeto de Lei nº 1.431, de 2020, apresentado pelo Deputado Delmasso, o qual obriga o Poder Público Distrital a pautar-se, na formulação e na execução de políticas públicas de atenção à juventude, pelos parâmetros de estímulo à autonomia, de cidadania plena, de convivência entre pares, de protagonismo juvenil, de expressão e participação, naquilo que se refere à implementação de Centros de Referência da Juventude nas regiões administrativas do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

Ainda de acordo com o art. 1º, as ações das referidas políticas devem visar: (i) ao atendimento de jovens de 15 a 29 anos de idade; (ii) ao fortalecimento da autonomia do jovem em suas esferas biopsicossociais; (iii) à garantia do exercício pleno de sua cidadania e do cumprimento de seus direitos constitucionais, daqueles estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e em conformidade com a Política Nacional de Juventude; (iv) à oferta de espaços de convivência para os jovens de forma digna e respeitosa; (v) ao protagonismo dos jovens nas diversas etapas de sua formação; e (vi) ao diálogo constante entre os jovens e o Poder Público, de modo a efetivar a participação da juventude na definição das ações e políticas a ela dirigidas.

O art. 2º dispõe sobre a possibilidade de que instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas das três esferas de governo contribuam com sugestões e recursos humanos, materiais e institucionais para consecução dos objetivos desta Lei, por meio de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Distrital.

O art. 3º estabelece a possibilidade de que as instituições descritas no artigo anterior, bem como entidades privadas, sindicatos e outros órgãos afins contribuam como parceiros na viabilização dos objetivos desta Lei.

A Lei objetiva, de acordo com o art. 4º, implementar Centros de Referência da Juventude no Distrito Federal, um por região administrativa; porém, também se pauta pela realização de projeto piloto, chamado Centro de Referência da Juventude inicial, que poderá servir de modelo para os demais.

As despesas decorrentes da execução da Lei, conforme o art. 5º, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O art. 6º determina a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo para sua efetiva aplicação.

Segue a tradicional cláusula de vigência, na data da publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, nas últimas décadas, os países e a Organização das Nações Unidas têm percebido a importância de desenvolver ações e políticas específicas para a juventude. Destaca a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente como marco para uma nova política em relação a esse segmento, visto como sujeito de direitos, que demanda atenção prioritária.

Registra a criação da Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude como instrumentos importantes para elaboração e implantação de políticas para o setor. Porém, segundo o autor, apenas em 2005, foi aprovada a Política Nacional de Juventude, que formaliza a ação pública voltada ao atendimento das necessidades da juventude.

O Parlamentar ressalta que há necessidade de se criarem Centros de Referência de Juventude – CRJ no Distrito Federal em função da demanda crescente por ações e serviços que viabilizem os direitos desse segmento. Assim, segundo o autor, o CRJ deve funcionar como referência de mapeamento e encaminhamento de jovens ao mercado de trabalho, a serviços de saúde específicos, a cursos profissionalizantes, à prática de esportes, a espaços de lazer, entre outros, aproveitando as ações e políticas públicas existentes.

O Projeto foi lido em 16 de setembro de 2020 e distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 65, I, d) para análise de mérito, bem como à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, a) e à Constituição e Justiça – CCJ (RICL, art. 63, I) para análise de admissibilidade.

Ao apreciar a matéria, a CAS votou, em sua 9ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em 9 de dezembro de 2020, pela aprovação da proposição.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual - PPA, com a lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com a Lei Orçamentária Anual - LOA e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O projeto sob análise visa incentivar a implementação de Centros de Referência da Juventude no Distrito Federal, em todas as suas regiões administrativas, por meio de um projeto piloto e de parcerias com o Poder Público, bem como estabelecer as diretrizes que nortearam tais instituições, in verbis:

I - o atendimento de jovens de 15 a 29 anos de idade;

II - o fortalecimento da autonomia do jovem em suas esferas bio-psico-sociais;

III - a garantia do exercício pleno de sua cidadania e do cumprimento de seus direitos constitucionais, nos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e em conformidade com a Política Nacional de Juventude (nos âmbitos do direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à trabalho e ao meio-ambiente);

IV - a oferta de espaços de convivência para os jovens de forma digna e respeitosa;

V - o protagonismo dos jovens nas diversas etapas de sua formação;

VI - o diálogo constante entre os jovens e o poder público, de modo que a juventude possa participar no direcionamento das ações e políticas para si voltadas.

Quanto às premissas da política adotada no Distrito Federal direcionada à população jovem, cabe, preliminarmente, ressaltar o conteúdo do Programa Temático 6211 – Direitos Humanos, Objetivo 0228 - Cidadania Plena da População Jovem do Plano Plurianual para 2020-2023 do Distrito Federal – PPA/DF, in verbis:

**OBJETIVO 0228 - CIDADANIA PLENA DA POPULAÇÃO JOVEM**  
**PROMOVER A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA PLENA DA POPULAÇÃO JOVEM DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO METROPOLITANA, DESENVOLVENDO PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES COM FOCO NA SAÚDE, CAPACITAÇÃO, EMANCIPAÇÃO E AUTONOMIA FINANCEIRA DE SEU PÚBLICO ALVO**

O objetivo 0228 - Cidadania Plena da População Jovem do citado programa temático, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal – SEJUV, prevê as seguintes ações orçamentárias: 2794 - Assistência ao jovem; e 9087 - Transferência às instituições de assistência aos jovens e 9107 - Transferência financeira a entidades.

Cumprir informar que a Lei distrital nº 5.142, de 31 de julho de 2013, que instituiu a Política Distrital de Atenção ao Jovem, já dispõe sobre a criação dos Centros de Juventude, estabelecendo diretrizes semelhantes às constantes do citado instrumento de planejamento orçamentário. Confira:

Art. 3º Ficam instituídos os Centros de Juventude do Distrito Federal, destinados ao atendimento especializado ao jovem, competindo-lhes:

I – promover ações voltadas para os jovens nas áreas de educação, cultura, lazer, esporte, saúde, cidadania, direitos humanos e trabalho;

II – apoiar o fortalecimento institucional das redes sociais;

III – promover a consciência política e a valorização da identidade étnico-racial e cultural.

Parágrafo único. As ações dos Centros de Juventude devem priorizar os jovens de famílias inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal e aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal é responsável pela implantação, manutenção e coordenação dos Centros de Juventude.

Art. 5º A gestão de unidade de Centro de Juventude será compartilhada entre o Poder Executivo e as entidades sem fins lucrativos credenciadas nos conselhos ou órgãos competentes no Distrito Federal, na forma do regulamento.

Conforme consta no parecer da CAS, por meio de pesquisa na página da Secretaria de Juventude do Distrito Federal – SEJUV, em 16 de outubro de 2020, foi verificado que se encontravam em funcionamento no DF, três Centros de Juventude, nas seguintes regiões: Ceilândia, Cidade Estrutural e Samambaia. Os termos de fomento e aditivos que tratavam da parceria entre o GDF, por meio da SEJUV, e o Instituto de Educação, Esporte, Cultura e Artes Populares – IECAP, estavam disponíveis na referida página e objetivavam a operacionalização e o fortalecimento dos referidos Centros de Juventude. O quinto termo estabelecia a vigência da parceria até 5 de maio de 2021. Em que pese o já reconhecido trabalho desses centros, é preciso avançar.

Dessa forma, embora o projeto não contemple aspectos relevantes da atuação do Centro de Juventude, como priorização de ações voltadas a jovens em situação de vulnerabilidade, não se pode dizer que sua proposta caminha em sentido diverso. Ao contrário, é crível o entendimento de que a proposição não inove o ordenamento jurídico distrital, pois as medidas apresentadas são similares às normas da Lei nº 5.142/2013.

A partir desse cenário, fica evidente que o Distrito Federal já desenvolve as ações relacionadas à implantação gradativa de Centros de Juventude, sendo perceptível que o incentivo de que trata o projeto, visando a criação de unidades de referência, não teria o condão de gerar aumento de despesa para este ente público, tampouco de afetar suas receitas. Além disso, percebe-se que o disposto na proposição não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, sendo possível concluir-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assim, em virtude de a aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, aventada no início do presente voto, com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, **pela admissibilidade** do PL nº 1431/2020 nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA PAULA BELMONTE**

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 14/03/2023, às 09:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1083401** Código CRC: **B5D61CDF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br](mailto:dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br)